

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 5.139, DE 2009

Disciplina a ação civil pública para a tutela de direito e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 17 e ao seu §1º do substitutivo ao Projeto de Lei nº. 5.139, de 2009 a seguinte redação e lhe acrescente um parágrafo 4º:

“Art. 17 O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, seja relevante o fundamento da demanda e haja justificado receio de ineficácia do provimento final, se convença da verossimilhança da alegação.(NR)

§ 1º Atendidos os requisitos do caput, a tutela poderá ser antecipada sem audiência da parte contrária, em medida liminar ou após justificação prévia, se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não implicar pagamento de valores em montante total superior a 60 salários mínimos, mesmo se oferecida caução.(NR)

§ 4º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.”

JUSTIFICATIVA

A faculdade outorgada ao juiz de antecipar a tutela a despeito de pedido (art. 17) e sem a audiência da parte contrária (§ 1º do art. 17) é um indicativo de desequilíbrio, pois faz letra morta do princípio da inércia judicial art. 2º do Código de Processo Civil, e como cria um sistema de persecução do direito no qual o Estado-juiz deixa de ser árbitro para atuar em substituição à parte.

O dispositivo, além prever a concessão de tutela antecipada de ofício pelo juiz, retira os requisitos da existência de prova inequívoca e verossimilhança do pedido inicial, exigidos para a concessão de tutela antecipada pelo art. 273 do Código de Processo Civil, apesar da antecipação da tutela implicar pronunciamento de mérito da demanda. A sugestão ora oferecida devolve à antecipação da tutela a cautela necessária à sua consecução.

Impõe-se, por outro lado, inserir grau obrigatório de prudência a ser observado na concessão da antecipação de tutela sem oitiva do réu, expediente que infelizmente tem permitido a vulgarização de concessão de liminares e o levantamento de vultosas quantias de dinheiro de contas correntes de empresas.

A fixação do patamar de 60 salários mínimos, pretensão acima da qual o réu deverá ser obrigatoriamente ouvido em qualquer pedido de tutela antecipada, parece atender adequadamente a esse propósito, ficando resguardada a possibilidade excepcional de concessão da tutela sem oitiva do réu.

Por fim, deve ser reproduzida a regra do § 2º do art. 273 do Código de Processo Civil, segundo a qual não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Trata-se de regra essencial ao instituto, pois do contrário, a decisão se transmuda em sentença definitiva, pulando todas as fases processuais e as oportunidades de defesa do réu em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla

defesa.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2009.

Bonifácio de Andrada

Deputado Federal